



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO  
PROCESSO Nº 19/2023-STJD.

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: WITOLD PHELLIP RAMASAUSKAS, carro #113.

RECORRIDOS: MARCUS VINÍCIUS CRESTANA TOLENTINO, carro #210 E FEDERAÇÃO DE AUTOMOBILISMO DE SÃO PAULO (FASP).

Relatório.

O Recurso é tempestivo com o devido preparo, conforme certidão dos autos.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente WITOLD PHELLIP RAMASAUSKAS, carro #113, em face da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FASP que julgou improcedente Recurso com a Presidência acompanhando o Ilustre Relator e os demais auditores julgando pela improcedência do recurso, culminando o julgamento na improcedência do recurso por maioria de votos sem punição ao outrora terceiro interessado MARCUS VINÍCIUS CRESTANA TOLENTINO, carro #210, mantendo-se assim a decisão da Comissão Disciplinar daquele Tribunal do Desporto.

O Acórdão recorrido tem sua fundamentação em fatos que ocorreram durante vistoria técnica após a 8ª Etapa do Campeonato da Mercedes- Benz – categoria C300, realizada em Interlagos na data de 11 de dezembro de 2022.

Narra o Recorrente que após a aquela etapa, em razão de reclamação técnica efetuada pelo Piloto MARCUS VINÍCIUS CRESTANA TOLENTINO, carro #210, quando ao final da prova foi recebida pelos Comissários Desportivos da FASP os quais em respeito ao regulamento da categoria (art 153.1-I CDA), determinaram a retirada de amostras dos óleos de motor, câmbio e diferencial dos então reclamado e reclamante, carros #113 e #210, isso em conformidade com o do Artigo 153.1, I do CDA, que narra que quando há uma reclamação técnica realizada a veículo concorrente, o veículo de quem efetua a Reclamação, deve ser vistoriado nos mesmos itens solicitados.

Assim, como podemos inferir dos autos, foi retirado para análise, fluidos de Motor, Câmbio e Diferencial, tanto do carro do Recorrente nº 113, quanto do Piloto responsável pela



reclamação, o carro nº 210 do Piloto aqui Recorrido Marcus Vinícius Crestana Tolentino, ora Recorrido.

Os fluídos após serem retirados, identificados e lacrados, foram então remetidos ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para que lá em laboratório fossem devidamente analisados.

Com o retorno dos laudos, de fls. 58 a 69 os Comissários em 14 de fevereiro de 2023 decidiram pela penalidade de Desclassificação, APENAS ao Recorrente, vez que conforme laudo apresentado, fora encontrado nos fluidos analisados, padrões em desconformidade com o Regulamento da categoria.

O final pugnou o Recorrente pela a modificação do v. acórdão proferido pelo C. Tribunal Pleno da FASP, retirando a punição de desclassificação aplicada ao Recorrente posto a regra não apontar qual o óleo que deveria ser utilizado, ou, para que a decisão de desclassificação igualmente alcance o terceiro interessado aqui recorrido, Marcus Vinícius Crestana Tolentino, vez que, o laudo dos fluidos do carro do então Reclamante, também foi devolvido pelo SENAI com alterações constatadas.

O ora recorrido Marcus Vinícius Crestana Tolentino, em sede do Tribunal Pleno da FASP, bem como em suas Contrarrazões perante este STJD pugnou pela improcedência do Recurso de WITOLD PHELLIP RAMASAUSKAS, carro #113, sob a tese que “efeito dúplice” da punição, como quer alegar o Recorrente, não merece prosperar, vez que ele Recorrido em momento algum sofreu qualquer reclamação ou penalização em pista, fato que por si só impede que seja punido por este STJD, juntando ainda Parecer Técnico do Ilustre Engenheiro Mecânico Marcelo Ricardo Rocha, 76/78 dos autos.

A recorrida Federação de Automobilismo de São Paulo (FASP), apesar de regularmente intimada através do endereço eletrônico [rosana@faspnet.com.br](mailto:rosana@faspnet.com.br), conforme intimação de fls. 115-116, comprovante de entrega, conforme fls. 123, e confirmação de recebimento, não apresentou Contrarrazões.

A Procuradoria da Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA) emitiu parecer do Douto Procurador Anderson Carlos Deóla da Silva de fls. 158/161, pugnano pela manutenção da decisão dos comissários desportivos da 8ª Etapa do Campeonato da Mercedes- Benz – categoria C300, ocorrida em Interlagos na data de 11 de dezembro de 2022 que desclassificaram o Recorrente por irregularidade técnica, devendo, para tanto, referida punição também, alcançar o piloto do carro nº 210- MARCUS VINÍCIUS CRESTANA TOLENTINO.

É relatório



VOTO.

O caso em epígrafe trata de desclassificação ocorrida por irregularidades técnicas devidamente comprovadas por laudo técnico do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Da leitura das razões recursais, é notório que o Recorrente sustenta em quase todo seu arrazoado que a aplicação da pena seja alcançada ao Piloto Recorrido, do que efetivamente defender-se sobre os aditivos encontrados nos laudos culminaram por sua desclassificação.

Cabe destacar ainda que a defesa do Recorrente, é por demais árdua, face a incontestável e imparcial análise do laboratório do SENAI, bem como, pelo acompanhamento do Engenheiro Eduardo Sala Pollati, membro do CTDN da CBA, um dos mais estudiosos especialistas em combustíveis, lubrificantes e aditivos de competição no mundo, com serviços prestados na FIA e Shell.

Ainda com relação ao Engenheiro Pollati, após exaustiva análise do vídeo da Gravação, colhida pela sua oitiva ocorrida durante a sessão que julgou o Recurso 001/2023 na Comissão Disciplinar da FASP, aquele especialista narrou em depoimento com uma riqueza de detalhes que os fluidos dos carros em vistoria estavam em desacordo com o Regulamento da Categoria.

Ademais, para melhor consolidar o entendimento desse auditor e contribuir para o deslinde da controvérsia, o citado membro do CTDN, Engenheiro Eduardo Sala Pollati, elaborou com maestria a tabela de fls 71 dos autos, detalhando que independente da alegada falta de identificação do fluido avaliado por parte dos Recorrido, **AMBAS AMOSTRAS** se encontravam fora dos padrões constantes do RPP da categoria.

Ademais, o Parecer Técnico de fls 76/78 do Ilustre Engenheiro Mecânico Marcelo Ricardo Rocha colacionado aos autos pelo Recorrido, não foi capaz refutar a tese de que **AMBAS AMOSTRAS** se encontravam fora dos padrões constantes do RPP da categoria.

De outra banda, os Comissários Desportivos da FPA, com base na informação da irregularidade **DE AMBOS OS CARROS**, aplicaram, tão somente, a punição ao ora Recorrente WITOLD PHELLIP RAMASAUSKAS, deixando de aplicar a punição ao ora Recorrido, MARCUS VINÍCIUS CRESTANA TOLENTINO.



O fato acima, inclusive, foi muito bem observado pelo o relator do processo no Pleno do TJD da FPA, o Ilustre Auditor Leôncio Nunes de Oliveira, que naquela ocasião votou pelo acolhimento parcial do pedido, tendo dessa forma punido ambos os pilotos diante da não conformidade dos óleos utilizados nos respectivos carros, acompanhado pelo Presidente Luís Roberto Mastromauro, que deram provimento para punir ao ora Recorrido, MARCUS VINÍCIUS CRESTANA TOLENTINO, terceiro interessado naquele momento.

Ainda nesta toada, em se tratando de análise técnica, cujo teor culminou com a prova de adulteração de fluidos, o veículo do Recorrido MARCUS VINÍCIUS, por força do Artigo 130 do CDA, deveria ser igualmente desclassificado da etapa em apreço.

Isso porque o inciso IV do citado artigo é claro, conforme abaixo descrito:

*Art. 130 – No caso de serem constatadas irregularidades técnicas em um ou mais veículos, em qualquer momento do evento, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:*

*II – Se a irregularidade técnica demandar exame especializado, o objeto do exame será lacrado e examinado após a prova.*

***IV – Caso seja comprovada a irregularidade após os exames especializados, o piloto e o navegador serão desclassificados da prova.***

Portanto, a punição se faz necessária, já que Ambos carros 113 e 210, participaram da 8ª Etapa do Campeonato da Mercedes- Benz – categoria C300, ocorrida em Interlagos na data de 11 de dezembro de 2022, **COMPROVADAMENTE** com fluidos adulterados.

E ainda, o alcance da pena de desclassificação ao Piloto Recorrido MARCUS VINÍCIUS, pode ser corrigida por este Tribunal, senão vejamos o que preceitua o Artigo 132.2 do CDA, a saber:

*132.2 - AS PENALIZAÇÕES ou multas poderão ser impostas pelos comissários desportivos da prova, pela CBA, pelas FAUs, pelas comissões disciplinares e **PELOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS**, conforme mencionado nas seções e artigos deste Código. (sic. destaques nossos)*

ISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra e do mais visto nos autos, recebo o Recurso Voluntário, eis que tempestivo, e, coadunando com o entendimento da Procuradoria da Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA), dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO para manter a decisão dos comissários desportivos da FPA na 8ª Etapa do Campeonato da Mercedes- Benz – categoria C300, ocorrida em Interlagos na data de 11 de



dezembro de 2022 que desclassificaram o Recorrente WITOLD PHELLIP RAMASAUSKAS por irregularidade técnica, devendo para tanto, referida punição alcançar o piloto RECORRIDO, MARCUS VINÍCIUS CRESTANA TOLENTINO, com base no acima alegado, para que a isonomia técnica da categoria seja mantida.

É como voto !

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2023.

João Fausto José Coutinho Miranda.  
Auditor Relator do STJD.